

Exmo. Senhor Doutor Juiz  
do Juízo Local Cível do  
Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

O Ministério Público vem, nos termos dos artigos 219º da Constituição da República Portuguesa, 3º nº 1 al. e), 5º nº 1 al. e) do Estatuto do Ministério Público, 25º, 26º nº 1 al. c), 28º e 29º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro; 10º nº 1 al. b), 11.º, n.º1, e 13º al. c) da Lei nº 24/96, de 31/07; 2.º, n.º 1, 10º n.ºs 1, 2 e 3 al. b), 31º, 80º nº 1 e 548.º do Código de Processo Civil, propor

### ACÇÃO DECLARATIVA SOB A FORMA DE PROCESSO COMUM

contra,

██████████████████████████████████████ contribuinte fiscal nº ██████████, com sede em ██████████  
██████████████████████████████████████ Aveiro,

nos termos e com os seguintes fundamentos,

1º

A Ré é uma sociedade anónima matriculada sob o NIPC ██████████, com a sua constituição inscrita na Conservatória do Registo Comercial e tem por objecto social: “Aluguer de automóveis ligeiros, de passageiros, mistos, de mercadorias e motociclos sem condutor em modalidade de rent-a-car; aluguer de bicicletas, velocípedes e de outros veículos motorizados e não motorizados com ou sem condutor; Compra e venda de veículos motorizados e não motorizados; Aluguer de veículos com ou sem condutor para actividades recreativas e de turismo; Contratação e subcontratação de serviços de turismo e actividades conexas; Serviços de transporte especiais; Compreende as actividades de consultoria, orientação e assistência operacional às empresas ou a organismos (inclui públicos) em matérias muito diversas, tais como: planeamento, organização, controlo, informação e gestão, reorganização de empresas; gestão financeira; estratégias de compensação pela cessação de vínculo laboral; consultoria sobre segurança e higiene no trabalho, concepção de programas contabilísticos e de processos de controlo orçamental; objectivos e políticas de marketing; gestão de recursos humanos - cfr. certidão do registo comercial que ora se junta como documento nº 1 e aqui se dá como integralmente reproduzida., também utilizando a ██████████ .

2º

No exercício dessa sua actividade, a Ré procede assim, além do mais, à celebração de contratos de aluguer de automóveis sem condutor.

3º

No âmbito dessa sua concreta actividade, a Ré entrega aos clientes, que junto dela queiram alugar um automóvel ou motociclo sem condutor, um formulário por si previamente elaborado, com várias cláusulas, conforme o contrato que se junta como documento nº. 2 que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais e por manifesta economia processual.

4º

O formulário que a Ré entrega aos seus clientes para esse efeito encontra-se já impresso inexistindo, assim, a possibilidade de as cláusulas que dele constam ser negociadas \_ cfr. documento nº. 2 .

5º

Na verdade, tais cláusulas não contêm quaisquer espaços em branco, nem do contrato resulta qualquer outro campo que, mediante preenchimento, possa alterar o conteúdo e alcance das mesmas.

6º

Essas cláusulas não só definem o objecto do contrato de aluguer dos veículos, como também os direitos e obrigações do mesmo decorrentes, quer no tocante à Ré, quer no tocante aos clientes que com ela contratam.

7º

Esse clausulado destina-se a ser utilizado pela Ré, no presente e no futuro tal como foi no passado -, para contratação com quaisquer interessados, tal como já vem sendo utilizado desde há algum tempo, mais concretamente desde, pelo menos, Outubro de 2016, altura em que a Ré alugou uma viatura à [REDACTED], recorrendo para o efeito a um desses formulários - cfr. documento nº. 2 -.

8º.

Os clientes que queiram assim alugar junto da Ré um automóvel ou um motociclo limitam-se a apôr a sua assinatura no espaço para tal reservado no formulário que lhes é entregue.

9º

Tal impresso configura um contrato de adesão, na justa medida em que todas as condições relativas ao seu objecto, modo de cumprimento e garantias são estabelecidas, previamente, pela Ré, visando uma pluralidade de potenciais clientes.

10º

Pelo que esse mesmo contrato encontra-se sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais instituído pelo Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, na redacção actualmente vigente.

11º

Sucedem que a Ré inclui nesse contrato cláusulas cujo uso é absolutamente proibido por lei, sendo por isso nulas, uma vez que o seu conteúdo contende com o que naquele diploma é estabelecido, conforme o que se passará a enunciar.

12º

Na verdade, do mencionado formulário no artigo 5º, sob a epígrafe «Seguros», cláusula nº 2, al. a) e nº 5, encontra-se previsto o seguinte: «***O Cliente concorda em proteger os interesses do Alugador e da Companhia de Seguros do Alugador em caso de acidente durante o período deste aluguer, da forma seguinte:***

***a) Obriga-se a participar ao Alugador qualquer acidente, furto, roubo, incêndio, mesmo que parcial, no prazo máximo de 24 horas; obriga-se, simultaneamente, a participar imediatamente às autoridades policiais todos os acidentes (...)***

***5 – Ficam igualmente sem efeito as coberturas referidas neste artigo em caso de não cumprimento por parte do Cliente e/ou condutor de todas as Condições gerais do aluguer»*** -

cfr. cópia do contrato de aluguer de veículos em uso pela Ré, junto como Documento nº 2 e que aqui se dá por integralmente reproduzido -.

13º

Ora, nos termos do artigo 35º nº 1 do Decreto-Lei nº 291/2007, de 21 de Agosto, «a participação do sinistro deve ser feita em impresso próprio fornecido pela empresa de seguros ou disponível no seu sítio na Internet, de acordo com o modelo aprovado por norma do Instituto de Seguros de Portugal, ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado».

14º

Acresce que, segundo o disposto no artigo 34º nº 1 do mesmo diploma, a única obrigação estabelecida em termos de comunicação de qualquer sinistro, por parte do tomador do seguro, apenas

contempla/abrange a respectiva seguradora, sendo o prazo de oito dias, a contar do dia da ocorrência ou do dia em que se tenha tido conhecimento da mesma.

15º

Sendo certo que, apenas no tocante à ultrapassagem de tal prazo, é que o tomador do seguro poderá ser considerado como principal responsável pelos danos causados em virtude de um acidente de viação.

16º

Nestes mesmos termos, resulta claro que o clausulado no número 5 do artigo 5º do contrato de aluguer utilizado pela Ré, estabelece uma consequência que é contrária ao que legalmente se encontra consagrado, quer no tocante aos prazos de comunicação do sinistro, quer, de forma mais geral, no que respeita ao incumprimento de qualquer cláusula do contrato.

17º

Com efeito, a “exigência” da Ré em que os seus clientes, em caso de acidente, tenham que efectuar a referida participação, no prazo máximo de 24 horas, às autoridades policiais sob pena de ficarem sem efeito as coberturas resultantes do contrato, constitui uma formalidade que a lei não prevê, configurando, por isso, uma cláusula abusiva, nos termos do artigo 22.º, n.º1, al. o), do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

18º

Na verdade, se a um passo poderá a Ré legitimamente esperar uma diligência maior por parte dos seus clientes na comunicação dos sinistros do que aquela que é exigida ao tomador comum, já de outro passo, não pode a mesma, de forma unilateral e contra o que se encontra definido, nos termos da lei, impor a perda de uma ou várias coberturas que não deixam de se encontrar contratadas com uma entidade terceira, em virtude do incumprimento de um prazo de participação, substancialmente mais curto.

19º

Por outro lado, convirá igualmente dizer que viola o princípio da proporcionalidade e da boa-fé os quais devem estar presentes em qualquer relação sinalagmática – a previsão de que o incumprimento de qualquer cláusula constante de tal contrato de aluguer implicará igualmente a perda de todas as coberturas do contrato de seguro.

20º

Na verdade, não se entende por que meio o incumprimento de uma qualquer cláusula, que nada tenha que ver com a ocorrência de um sinistro ou produção de um dano no veículo alugado, poderá ter como consequência a inexistência, apenas para o cliente, de um seguro que não deixa de se encontrar em vigor entre a Ré e a companhia seguradora por ela escolhida.

21º

Deste modo, o que aqui se encontra realmente em causa é a consagração de um direito de regresso genérico, desrespeitador de todas as normas relativas ao contrato de responsabilidade civil automóvel e, em concreto, aos moldes por que o mesmo pode ser accionado.

22º

Valendo o mesmo por dizer que o disposto no nº 5 do artigo 5º - combinado que seja inclusivamente com o previsto no nº 2 al. a) consubstancia uma cláusula absolutamente proibida, nos termos do artigo 21º als. a) e f) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, na justa medida em que não só altera obrigações assumidas pela Ré perante os seus clientes – nomeadamente no tocante à existência de um contrato de seguro e válido –, como também modifica as regras de distribuição do risco de forma não justificada ao estabelecer um prazo mais curto de comunicação do sinistro do que aquele legalmente previsto,

23º

ou ao estabelecer a inexistência dessas mesmas regras – inerentes à existência de um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel válido – em caso de incumprimento de qualquer cláusula constante do contrato de aluguer, com perda de uma ou várias coberturas que não deixam de se encontrar contratadas com uma entidade terceira, em virtude desse incumprimento do prazo de participação, definido unilateral e abusivamente pela Ré, em violação da Lei.

24º

Assim verifica-se que as comunicações que a Ré “exige” além de não terem qualquer previsão legal, são violadoras da protecção da confiança dos contraentes, na medida em que constituem uma mutação da ordem jurídica com que, razoavelmente, os contraentes não podem contar, mas que de forma proibida a Ré os obriga a contratar.

25º

Por outro lado, essa mesma estipulação contratual subsume-se igualmente ao conceito de cláusula relativamente proibida, na justa medida em que estabelece, como exigência de funcionamento das coberturas de seguro contratadas, o cumprimento de formalidades excessivas, não

previstas na lei e, por aí, inadmissíveis e supérfluas \_ cfr. artigo 22º nº 1 al. o) do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10.

26º

Acresce que, perante um sinistro em que os intervenientes e procedem à assinatura da declaração amigável, a comunicação às autoridades policiais constitui, apenas e salvo o devido respeito - um expediente inútil, mas que por via do disposto no nº 5 do artigo 5º - combinado que seja com o previsto no nº 2 al. a), segunda parte, a não existir naquele prazo (de 24 horas) constitui incumprimento relevante, que tem como consequência a “(...) perda das coberturas (...) por violação “(...) por parte do Cliente e/ou condutor de todas as Condições gerais do aluguer”

27º

Ademais, os contraentes ao celebrar um contrato de aluguer de veículo com a Ré liquidam obrigatoriamente um determinado valor, onde se inclui uma parcela relativa ao prémio do seguro como sucedeu, por exemplo, no caso do contrato junto aos autos e que aqui se dá como reproduzido e tal como consta, também, da factura que se junta como Doc. nº. 3 e que aqui se dá por integralmente reproduzida -, criando, assim, a legítima expectativa de que, em caso de sinistro, estão segurados.

28º

Todavia, a Ré, através da imposição das comunicações às autoridades policiais, no prazo de 24 horas, permite-se furtar (e em consequência furtar a seguradora) ao cabal cumprimento da obrigação de segurar.

29º

Como sucedeu, por exemplo, no caso da viatura alugada à Ré pela [REDACTED] e a que alude o contrato junto como Documento nº. 2, a qual foi interveniente em acidente de viação, em 11/10/2016, tendo a Ré demandado aquela Associação reclamando o pagamento de 1.845€ por a Associação ter incumprido a obrigação de chamar as autoridades policiais ao local aquando da ocorrência de acidente de viação, o que, segundo a Ré, se traduziu num incumprimento do contrato e que a determinou a facturar o mencionado valor a título de franquia cfr. Documento nº. 4 -,

30º

não obstante, o aluguer ter sido feito com franquia zero; aquando da ocorrência do acidente de viação, os respectivos intervenientes terem preenchido a declaração amigável conforme documento nº. 5 que se junta e se dá integralmente por reproduzido \_ e a cliente da Ré não tenha assumido a culpa no sinistro.

31º

A acção instaurada pela ora Ré correu termos sob o nº. [REDACTED] do Juízo Local Cível de Coimbra- Juiz 3, tendo a [REDACTED] sido absolvida da instância por sentença já transitada em julgado – Documento nº. 6 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido -.

32º

Note-se que ainda que os clientes tenham efectuado uma extensão de seguro com franquias de sinistro zero este estaria como que dependente da participação às autoridades do sinistro,

33º

consubstanciando a própria cláusula um meio para a Ré e a Seguradora se furtarem ao cabal cumprimento das condições contratuais acordadas, exigindo para o efeito o pagamento de uma franquia justificada na preterição de um comportamento que se revela supérfluo e contrário àquelas que são as práticas comumente seguidas numa situação de acidente o preenchimento da declaração amigável (que a segurada não se assume como responsável pelo sinistro e no tipo de contrato em causa em que se optou expressamente por contratar um contrato de seguro com uma franquia zero, ou seja, sem qualquer valor a cargo da cliente/segurada.

34º

Em síntese, é de concluir que a cláusula em apreço, quer por via do artigo 22.º, n.º1, al. o), do RJCCG, quer por via do 21.º, al. a), do RJCCG, é uma cláusula proibida devendo, por isso, ser declarada nula, nos termos do artigo 12.º, do RJCCG.

35º

Pelo que, nos termos dos artigos 12º, 21º als. a) e f), 22º nº 1 al. o) e 29º nº1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, deverá tal cláusula ser declarada nula e a sua inclusão em contratos de aluguer de veículos proibida.

TERMOS EM QUE:

Deve a presente acção ser julgada procedente, por provada, e em consequência:

- 1) - Ser a cláusula constante do nº 5 do artigo 5º - em termos combinados com o disposto no nº 2 al. a) do mesmo artigo, todas do contrato de aluguer de veículos utilizado pela Ré e que sob a epígrafe “seguros” estabele o seguinte:

***“O CLIENTE concorda em proteger os interesses do ALUGADOR e da Companhia de Seguros do ALUGADOR em caso de acidente durante o período deste aluguer, da forma seguinte:***

- a) *Obriga-se a participar ao alugador qualquer acidente, furto, roubo, incêndio, mesmo que parcial, no prazo máximo de 24 horas; obriga-se simultaneamente a participar imediatamente às autoridades policiais todos os acidentes.*

...

*5-Ficam igualmente sem qualquer efeito as coberturas referidas neste artigo em caso de não cumprimento por parte do CLIENTE e/ou condutor de todas as condições gerais do aluguer”.*

declarada nula em virtude de configurar uma cláusula contratual geral absolutamente proibida, nos termos dos artigos 12º, 21º als. a) e f) e 29º nº 1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10;

2) - Ser a referida cláusula, nos exactos termos supra enunciados, declarada nula em virtude de configurar uma cláusula contratual geral relativamente proibida, nos termos dos artigos 12º, 22º nº 1 al. o) e 29º nº 1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10;

3) - Ser a Ré condenada a abster-se de a utilizar em contratos que de futuro venha a celebrar, bem como de se prevalecer das mesmas em contratos ainda em vigor, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, nos termos dos artigos 30º nº 1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10 e 11º nº 2 da Lei nº 24/96, de 31/07;

4) - Ser a Ré condenada a dar publicidade a tal proibição, e a comprovar nos autos essa publicidade, em prazo a determinar na sentença, sugerindo-se que a mesma seja efectuada em anúncio a publicar no jornal diário de maior tiragem editado em Aveiro, durante trinta dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, bem como em anúncio a publicar na página de internet da Ré, por si indicada, durante noventa dias consecutivos, não inferior a ¼ de página, de modo a ser visualizado por todos os utilizadores de internet que acedam a tal sítio tudo de acordo com o disposto no artigo 30º nº 2 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10;

5) - Seja dado cumprimento ao disposto no artigo 34º do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, remetendo certidão da sentença proferida à Direcção-Geral da Política de Justiça \_ Ministério da Justiça, para os efeitos previstos na Portaria nº 1093/95, de 06/09.

PROVA:

DOCUMENTAL



- a) Certidão do Registo Comercial respeitante à Ré [REDACTED] (documento nº 1);
- b) Contrato de Aluguer de veículos em uso pela Ré (documento nº 2);
- c) Factura respectiva a aluguer efectuado pela Ré (documento nº. 3);
- d) Cópia da petição inicial da acção instaurada pela ora Ré contra [REDACTED] Processo nº. [REDACTED] (documento nº. 4);
- e) Cópia da declaração amigável relativa ao veículo alugado pela Ré (documento nº. 5) e
- f) Certidão da sentença proferida no Processo nº. [REDACTED] (documento nº. 6).

TESTEMUNHAL (a notificar, nos termos do artigo 507º nº2 do Código de Processo Civil)

- [REDACTED], residente na [REDACTED]  
[REDACTED] e  
[REDACTED], residente na [REDACTED]  
[REDACTED]

MAIS REQUER:

Nos termos dos artigos 452º nºs 1 e 2, 453º nºs 1 e 3 e 454º nº1 do Código de Processo Civil, o depoimento de parte do legal representante da Ré, para prova dos factos alegados em 2º a 5º e 8º do presente articulado.

DA ISENÇÃO DE CUSTAS

No âmbito da presente acção, o Ministério Público actua em nome próprio e no cumprimento das suas atribuições para defesa dos interesses do Estado-Colectividade, a título principal, pelo que se encontra isento de custas, nomeadamente do pagamento da taxa de justiça devida, nos termos dos artigos 29º nº 1 do Decreto-Lei nº 446/85, de 25/10, 11º nº 1 da Lei nº 24/96, de 31/07 e 4º nº 1 al. a) do Regulamento das Custas Processuais.

VALOR: 30.000,01€ (trinta mil euros e um cêntimo).

O Procurador da República,

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]